

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 5 - 1

01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

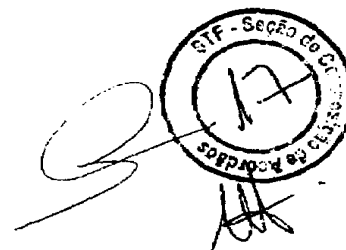
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES SILVERIO
ADVOGADO(A/S) : JOAQUIM JOSÉ SANTOS
AGRAVADO(A/S) : COLEGIADO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, ANTE A SUA ESPECIALIDADE, DA NORMA INSCRITA NO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF EM DETRIMENTO DO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.

Ante a sua especialidade, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21 prevalece sobre a regra do § 2º do art. 113 do CPC. Pelo que não compete a este Supremo Tribunal Federal proceder à remessa, ao juízo competente, dos autos de processos indevidamente ajuizados nesta Casa de Justiça. Entendimento contrário implicaria o STF deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse se posicionar a respeito; em típica atuação *per saltum*, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave conseqüência de transmutar esta Casa num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a arrevesada lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa".



Em se tratando de processo remetido ao Supremo Tribunal Federal por outro órgão judiciário, aí, então, será imperiosa a devolução do feito à autoridade remetente. Não podendo a parte ser prejudicada por equívoco a que não deu causa.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, por entender inaplicável a parte final do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente.

Brasília, 1º de junho de 2005.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES SILVERIO
ADVOGADO(A/S) : JOAQUIM JOSÉ SANTOS
AGRAVADO(A/S) : COLEGIADO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE
PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental, interposto contra decisão singular que negou seguimento ao presente mandado de segurança. Negativa de seguimento, essa, fundamentada na incompetência do STF para processar e julgar o mandamus.

2. O decisum impugnado está assim redigido:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Sete Lagoas/MG.

2. Por ele, mandado de segurança, a acionante busca a efetivação do direito de receber quantias em Ação Ordinária de Cobrança nº 67202098164-9, que tramitou perante a Comarca de Sete Lagoas/MG.

3. À luz dos dispositivos constitucionais versantes sobre a competência originária do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a autoridade aqui apontada como coatora não é nenhuma daquelas



enumeradas no artigo 102, inciso I, "d", da Carta Republicana de 1988.

4. Nessa linha de raciocínio, cumpre reconhecer a total incompetência desta Corte de Justiça para processar e julgar o mandamus, razão pela qual, com fundamento no artigo 21, inciso XVII, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à ação, restando prejudicada, por conseguinte, a análise da medida liminar requestada."

3. Pois bem, postula o impetrante seja reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para analisar o writ, ou, alternativamente, se assim não se entender, seja "declinado qual o possível tribunal competente para conhecimento da matéria ali exposta".

É o relatório.

MCBP/ggd



01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, o agravante pede seja reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato proferido por Turma Recursal ou por um de seus integrantes. Alternativamente, pretende sejam os autos encaminhados ao juízo tido como competente para a análise da causa.

6. Em boa verdade, a questão, apesar de interessante, não é nova, já existindo pronunciamento deste egrégio Plenário a propósito de situações semelhantes.

7. No tocante à incompetência desta Casa de Justiça para apreciar mandado de segurança contra ato de Turma Recursal ou de seus integrantes, o tema já está consolidado desde 04.12.2003, quando o Plenário, atento à taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), entendeu ser da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos (MS 24.691-QO, Relator para o acórdão o Min. Sepúlveda



Pertence). Esta orientação tem sido sucessivamente adotada pelos Ministros que compõem esta Casa.

8. De outro lado, também já foi analisada a aplicabilidade, ou não, do § 2º do art. 113 do CPC¹ a esta Corte (MS 22.313-ED-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches; MS 23.621-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; MS 24.615-ED, Rel. Min. Nelson Jobim; MS 24.674-QO, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Velloso; MS 25.137, Rel. Min. Celso de Mello; AO 175-ED-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti; Inq 1.793-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie). Pelo que restou prevalecente, por sua especialidade mesma, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21, que apenas atribui ao Ministro-relator a possibilidade de "arquivar" ou "negar seguimento" ao pedido, naqueles casos em que "for evidente a sua incompetência". Não se lhe facultou, pois, a remessa do processo a quem entender de direito. E a razão deste proceder se me afigura clara. É que o Supremo Tribunal Federal, por se situar no topo da organização judiciária brasileira, emite seus pronunciamentos de modo derradeiro e irrecorrível, enquadrando e reformando manifestações anteriores, eventualmente contrárias. Disso decorre que, uma vez julgada uma causa, resta apenas aos demais Tribunais judiciários dar cumprimento àquilo que foi estabelecido por esta Casa da mais alta Justiça Brasileira.

¹ Art. 113, § 2º: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, **remetendo-se os autos ao juízo competente** (sem grifos no original).



9. Nesse diapasão, devo ressaltar que o pressuposto lógico da competência de decidir por último é a preexistência de manifestação formal pelo órgão recorrido. Manifestação que, além de ensejar uma pluralização do debate e democratizar a distribuição da justiça, está a prestigiar a magistratura ordinária. Daí porque, excepcionadas as hipóteses de sua originária competência (inciso I do art. 102 da CF), o pronunciamento desta colenda Corte há de incidir sobre deliberação prévia, alhures externada sobre o mesmo tema. Sob pena de o Supremo Tribunal Federal vir a empalmar as próprias competências dos demais Tribunais, antecipando-se a eles no julgamento de questões por eles, Tribunais, ainda não apreciadas.

10. Foi nessa perspectiva que se desenvolveu a idéia de que o prequestionamento explícito da matéria constitucional se torna requisito de cognoscibilidade do recurso extraordinário para esta Suprema Casa. Também assim é que se estabeleceu, em *habeas corpus*, que o direito nele defendido somente é de ser apreciado se previamente suscitado perante a autoridade coatora².

11. Pois bem, ainda segundo essa concepção das coisas foi que o Supremo Tribunal Federal deliberou não caber a ele encaminhar

² Excepcionando-se, aí, as hipóteses de concessão da ordem de ofício.



autos de processos que, por equívoco, foram instaurados diretamente nesta Corte. Isto porque estaria o STF a deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse se posicionar a respeito; em típica atuação *per saltum*, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave conseqüência de transmudar esta Casa num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a arrevesada lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa".

12. Há mais o que dizer: ainda que extraordinariamente se cogitasse dessa remessa, em face de controvérsia existente sobre a definição de determinada competência, a excepcionalidade seria de todo inexistente na espécie! É que, segundo já acentuado, a competência das próprias Turmas Recursais para julgar mandados de segurança contra seus atos foi definida pelo Plenário deste Supremo Tribunal em 04.12.2003; ou seja, mais de um ano antes da presente impetração.

13. Nesta *marcha batida*, devo consignar que a solução da causa seria diversa se, ao invés de originariamente deduzido perante o Supremo Tribunal Federal, **este mandado de segurança nos chegasse por ato de remessa de outro Tribunal**. Caso em que não caberia falar em equívoco da parte, não podendo ela ser prejudicada por ato a que



não deu causa. Por isso mesmo, naquelas hipóteses de mandado de segurança indevidamente encaminhado a esta Corte, mister se faz a devolução dos autos ao órgão de origem, nos termos de diferenciação que já é feita por esta Casa (MS 24.793-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; MS 24.796, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS 25.190, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

14. Nessa contextura, não sendo caso nem de competência originária desta Casa nem de devolução dos autos, meu voto nega provimento ao presente recurso de agravo regimental.

* * * * *



MCBP/ggd

01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o Regimento Interno vem de uma época em que cabia ao Supremo Tribunal Federal reger ações situadas na respectiva competência originária e recursos também alusivos à competência recursal. Ora, se mergulharmos um pouco mais fundo, subsiste essa norma que autoriza, à margem da legislação processual comum - e o Código de Processo é posterior ao Regimento Interno -, a negativa de seguimento pura e simples? A meu ver, não. Tanto quanto possível, devemos homenagear a economia, a celeridade processuais e, também, a desburocratização do processo.

É regra geral que o órgão que conclua pela própria incompetência deve apontar o órgão competente e remeter-lhe o processo. É o que faço, acionando não o Regimento Interno - pois entendo que não mais subsiste, no particular, o previsto no artigo 21, § 1º -, mas o Código de Processo Civil.

Sabemos que há lei mitigando a envergadura do mandado de segurança ao estabelecer um prazo decadencial para a impetração. E o brasileiro, normalmente, deixa para formalizar o pedido no último dia desse prazo. Resulta que, se o Tribunal, inexistente a competência, extingue o processo sem apreciação do mérito, ter-se-á a incidência do prazo decadencial.



MS 25.258-Agr / MG

De qualquer forma, por entender que, em primeiro lugar, a autorização constitucional, quanto à normatização, ao Supremo ficou restrita, sob a Carta anterior - a atual não versa essa autorização -, à disciplina de processos da respectiva competência - e, no caso do processo, ele não o é -, não cabe a extinção a partir do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno.

Peço vênias a Sua Excelência o relator para prover parcialmente o agravo e determinar a remessa dos processos para o órgão competente. Sua Excelência, inclusive, exclui a possibilidade de o Colegiado pousar de Órgão consultivo, já que a jurisprudência é pacífica. Não se veio ao Supremo por se ter dúvida quanto à competência para julgar o mandado de segurança, mas em face da interpretação das normas de regência, principalmente a da Lei Complementar nº 35/79, que prevê que compete - aí revela a norma - ao Tribunal - e turma recursal não é tribunal, o que sugere dúvida quanto à competência - julgar os mandados de segurança impetrados contra atos dos respectivos órgãos.

Peço vênias para, nessa visão, até mesmo passível de ser enquadrada como flexível, prover parcialmente o agravo e determinar a remessa dos processos às turmas recursais.




01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANCA 25.258-8 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Sra. Presidente, estou de acordo com a observação do Ministro Marco Aurélio, porque já decidimos isso no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 24.700, Relator Ministro Celso de Mello, em 24 de junho do ano passado.

A Corte modificou a sua jurisprudência e entendeu de remeter o Mandado de Segurança para o órgão que entendia competente para conhecer da causa. 

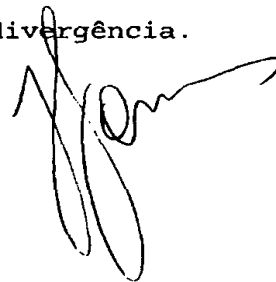
01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente,
sobre a questão de remeter ou não, de indicar o órgão
jurisdicional competente, nesse ponto acompanho a divergência.



01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

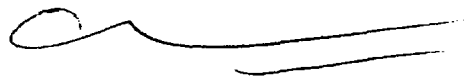
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar o douto voto do eminente Ministro CARLOS BRITTO, que **corretamente** deixou de ordenar o encaminhamento **deste** processo mandamental ao órgão judiciário competente, **por não caber**, ao Relator da causa, **considerados** os limites fixados no art. 21, § 1º, do RISTF, a efetivação de tal medida.

Cabe registrar, por necessário, que esse entendimento encontra apoio em orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, no tema, têm proclamado a inaplicabilidade, no âmbito desta Corte, do art. 113, § 2º, do CPC (AO 175-AgR-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Inq 1.793-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno - MS 22.313-AgR-ED/BA, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - MS 23.621-AgR/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - MS 24.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.160/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 19/03/2001):

“MEDIDA CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 21, § 1º DO RISTF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se **inaplicável**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 113, § 2º, do CPC, **eis que o**



art. 21, § 1º do RISTF **estabelece** que o Relator da causa, na hipótese de incompetência **deste** Tribunal, **deve limitar-se a negar seguimento** ao pedido, **sem ordenar**, contudo, o encaminhamento dos autos ao juízo competente, **sob pena** de o Supremo Tribunal Federal converter-se, **indevidamente**, em órgão de orientação e consulta das partes, em tema de competência, quando estas tiverem dúvida a respeito de tal matéria. **Precedentes.**

- A **norma** consubstanciada no art. 21, § 1º do RISTF **foi recebida**, pela vigente Constituição, **com força e eficácia de lei** (RTJ 167/51), **porque validamente editada** com fundamento em regra constitucional que atribuía, ao Supremo Tribunal Federal, poder normativo primário para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (CF/69, art. 119, § 3º, 'c'). Esse preceito regimental - **destinado** a reger os processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal - **qualifica-se**, por isso mesmo, como 'lex specialis' e, nessa condição, **tem precedência** sobre normas legais, **resolvendo-se** a situação de antinomia aparente, quando esta ocorrer, **pela adoção** do critério da especialidade ('lex specialis derogat generali')."
(RTJ 189/1010-1011, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr assinalar, finalmente, que este Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal **vem de reafirmar** essa orientação, **enfatizando ser inaplicável**, a esta Corte, em situações como a ora versada **nesta** causa, a determinação constante do art. 113, § 2º, "in fine", do CPC (MS 24.615-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - MS 25.258-Agr/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

Com tais fundamentos, Senhora Presidente, **nego** provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

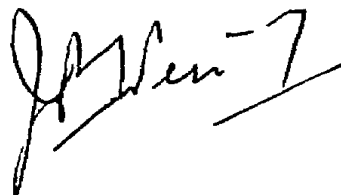
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, congratulo-me com os juizados especiais pela maioria já composta no sentido de determinar o arquivamento do mandado de segurança.

Coerente, já que o assunto voltou à Mesa, vou acompanhar o Ministro Marco Aurélio, não em função do que Sua Excelência sustentou - que estaria revogado no ponto o Regimento Interno, porque o Regimento Interno, hoje, é cópia da Lei nº 8.038: apenas nele não leio que negar seguimento, isto é, não dar seguimento neste Tribunal ao mandado de segurança, implica mandá-lo para o arquivo.

Agora me congratulo, repito, com a maioria que se formou em sentido contrário, porque, com relação aos juizados especiais, eu temo muito que esses mandados de segurança se transformem num mecanismo de chicana e de protelação absoluta, substituindo embargos da decisão, na apelação, da Turma recursal.

Mas, posta a questão em termos da tese jurídica, acompanho o Ministro Marco Aurélio, reportando-me a votos anteriores, sobretudo a longa discussão com o eminente Ministro Moreira Alves, no sentido de remeter ao órgão competente o mandado de segurança aqui ajuizado, mas que não seja de nossa competência, nos termos do art. 113, § 2º, do C.Pr.Civil (v.g., MS 21345-AgR, **Brossard**).



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.258-8**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): FRANCISCO SOARES SILVERIO

ADV.(A/S): JOAQUIM JOSÉ SANTOS

AGDO.(A/S): COLEGIADO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS
CAUSAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo regimental, por entender inaplicável a parte final do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 1º.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos
Fonteles.

7/1 
Luiz Tomimatsu
Secretário